

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: cou82v1c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/11/2015 Projeto de lei nº 705/2015 Protocolo nº 5984/2015 Processo nº 1244/2015</p>
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre operações relativa a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providencias.

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 36 e os §§ 2º, 3º e 4º da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 36 *A fiscalização, a homologação do lançamento espontaneamente efetuado e o lançamento de ofício do imposto competem privativamente **aos servidores de carreiras específicas da administração tributária da SEFAZ/MT**, nos termos em que a lei de prerrogativas profissionais fixar;*

§ 1º (...)

§ 2º *O acesso do **servidor fazendário** aos locais onde deva ser exercida sua atividade está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional.*

§ 3º *No desempenho de suas funções, **o servidor fazendário**, sempre que necessário, solicitará o auxílio da autoridade policial.*

§ 4º *Na fiscalização de contribuinte estabelecido fora do território mato-grossense, **os servidores fazendários** deverão observar os procedimentos fixados em convênio celebrado com a unidade da federação de sua localização.*

(...)

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 38 e § 1º da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passam a ter seguinte redação:

Art. 38 *Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrada a Notificação/Auto de Infração, ou instaurado o processo de Notificação/Auto de Infração eletrônica – NAI-e.*

§ 1º *A lavratura da NAI ou da NAI-e é de competência privativa dos servidores de carreiras específicas da Administração Tributária da SEFAZ/MT, **nos termos em que a lei de prerrogativas profissionais fixar.***

(...)

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 9º e 10º ao artigo 38 da referida lei, com a seguinte redação:

§9º *Qualquer que seja a modalidade de processo ou procedimento de constituição do crédito tributário, será respeitado o devido processo legal e oportunizado ao sujeito passivo, a ampla defesa e o contraditório.*

§10º *Preferencialmente será instaurado o processo de Notificação/Auto de Infração eletrônica - NAI-e, e, excepcionalmente, mediante ordem de serviço do Secretário de Estado de Fazenda, o processo de Notificação/Auto de Infração- NAI presencial.*

Art.4º Fica alterado o § 6º do artigo 45, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 (...)

(...)

§ 6º *Na lavratura da Notificação/Auto de Infração ou da Notificação/Auto de infração **eletrônica – NAI-e**, para aplicação das penalidades previstas na alínea a do inciso X, nas hipóteses de reincidência, será exigida, tão-somente, a existência da NAI **ou NAI-e** referente às infrações anteriores que com ela se relacionem, ficando, porém, sua exigibilidade condicionada ao pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa ou trânsito em julgado, na esfera administrativa, das ações fiscais precedentes.*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Art.6º Revogam-se disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2015

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

A presente alteração e acréscimo de dispositivos a **Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998**, ocorre em virtude da necessidade de respeitar a disposição do art. 37, inc. **XXII da Constituição Federal, que dispõe:**

*“XXII - as **administrações tributárias** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”*
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)

Ou seja, a própria Carta Magna ressalta da necessidade de que as administrações tributárias sejam exercidas por servidores de carreiras específicas.

Estas, portanto, são as razões que nos conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2015

Lideranças Partidárias